

Lei n.º 183/99 de 1º de março de 1999

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Mairipotaba, Estado de Goiás, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e Adolescente no Município de Mairipotaba, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – é vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam criados, no Município de Mairipotaba os seguintes serviços:

I – o serviço Social de Prevenção e atendimento médico, odontológico e Psicossocial, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – O Serviço de identificação e Localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços cirados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.069/90.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

Das disposições Preliminares

Art. 7º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é exercida e garantida pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Capítulo II

Da Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis;

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para as execuções das ações e captação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural onde se localizem;

III – Definir e formular as prioridades a serem incluídas no planejamento no Município em tudo que se retira ou possa afetar as condições de vida, das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimentos do Direito da criança e do Adolescente que mantenham programa de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente que mantenham programa de atendimento à Criança em regime de:

a – orientação e apoio sócio-familiar;

b – apoio sócio-educativo em meio (ambiente) aberto;

c – abrigo;

d – liberdade assistida;

e – semi liberdade;

f – internação;

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que ocupem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, sugerir modificações, apresentar projetos, bem como adotar todas as providências cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos DCA, de conformidade com o art. 139 da Lei 8.069 de 13/07/1990,

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

IX – Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069).

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, sendo:

I – 3 (três) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

II – 3 (três) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular:

- Igreja Católica;
- Igreja Evangélica;
- Associação de Pais e Mestres

III – A função do Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público e não será remunerada;

Capítulo III

Do fundo Municipal para a

Infância e Adolescente

Das disposições Preliminares

Art.º 11º - O Fundo para a Infância e Adolescente é órgão catitador municipal de recursos provenientes dos Conselhos estadual e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelas doações, auxílios, subversões e legados que lhe vierem a ser destinados pelos valores de multas ou penalidades previstas na Lei 8.069, por outros recursos e aplicações.

Art. 12º - O fundo se constitui também de receita financeira nos termos do orçamento municipal.

Art. 13º - As concessões de auxílios financeiros ou subversões as entidades governamentais e não governamentais, para a construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento à Criança e ao Adolescente, deverão ser precedidas de apreciação dos projetos, ampla discursão, deliberação por voto majoritário e resolução do plenário do Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Administração do Fundo

Art. 14º - O Fundo Municipal será administrado pelo Tesoureiro, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal.

Art. 15º - toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo numerado e assinado pelo Tesoureiro, com cópia para contabilidade, e mantida em depósitos bancários (Bancos Oficiais).

Art. 16º - O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuado através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Tesoureiro, com cópia para a contabilidade.

Art. 17º - Os funcionários à disposição do Fundo deverão manter sempre atualizados os registros receitas e despesas, fichário e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do tesoureiro.

CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 18º - A administração do Fundo apresentará na seção plenária quinzenal de cada mês o balancete contábil de receitas e despesas até o dia 31 de dezembro de cada ano o Balanço geral, que será publicado na imprensa local.

Art. 19º - todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recibos de Órgão Federal, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Tesoureiro, nas épocas e prazos estipulados, com cópias arquivadas na Tesouraria.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Tutelar dos Direitos da

Criança e do Adolescente

Art. 20º - O Conselho Tutelar, é o órgão permanente, não jurisdicionado com as atribuições, requisitos, funcionamento, exercício, competência definidos nos artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

Art. 21º - O processo de eleição do Conselho Tutelar será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme o que se estabelece o art. 139 da Lei 8.069/90.

Art. 22º - As normas do processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar, determinadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ter prévia autorização do Juiz de Direito que poderá alterá-las, se necessário.

Art. 23º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local, para o mandato de 3 (três) anos permitida uma reeleição.

Art. 24º - O Conselho Tutelar, após eleito e empossado, elaborará o seu Regimento Interno, obedecidos os limites da Legislação Federal e Municipal existentes, atribuindo entre si, as funções dos membros.

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, quando:

I – Incorrer nos casos previstos para perda de mandato de Vereador;

II – Transferir sua residência para outros Municípios;

III – Padecer condenação criminal por sentença transitada em julgamento, exceto se condenado à pena de Multa e esta foi paga no prazo legal e que a vítima não seja criança ou adolescente.

Art. 26º - São impedidos de servir ao mesmo tempo no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, estende-se em relação à autoridade Judiciário e no representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Art. 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não poderão ser funcionários da administração Pública Municipal direta ou indireta e terão eventual remuneração pelo cargo, fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, baseada nos quadros de vencimentos Comissionários da Municipalidade.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o efetivo cumprimento das exigências de natureza legal.

Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA, ESTADO DE GOIAS ao, 1º dia de março de 1999.

Sebastião de Almeida Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL